



**Procedimento 041/2008**

**Assunto: fixação de critérios para os casos de impossibilidade humana para prestação de serviços**

**Requerente e relatora: Conselheira Ana Cláudia da Silva Alexandre**

## **I - HISTÓRICO**

Em decorrência da existência sem delimitação específica dos casos que configuram impossibilidade humana de prestação dos serviços e diante de vários casos onde a demanda existente na respectiva área de atuação do órgão de execução é bem maior do que a possibilidade humana de absorvê-lo foi proposta a análise por esse conselho da matéria, para que seja devidamente regulamentada.

A matéria, desde então, tem sido, por sua relevância, enfrentada pela Administração Superior através de resoluções.

Não obstante, o princípio da eficiência decline a necessidade de gerenciar pontualmente os problemas gerados por situações específicas, a normatização da matéria, é urgente e necessária, seja para dar transparência a essa situação, seja para garantir igualdade na verificação em concreto da situação de cada órgão de execução, o que nos termos da legislação interna somente poderá se dar por norma expedida por esse Conselho Superior.

## **II - PARECER:**

A impossibilidade humana decorre, sem dúvida, da carência estrutural da instituição em vários aspectos, seja pela falta de Defensores Públicos e desprovimento de várias comarcas, seja pela falta de servidores qualificados da área meio. Acrescento, ainda, que a carência de um modelo de gestão que indique quais são as prioridades da população necessitada e um foco direcionado à essa

Rua Paracatu, 304 – 10 º andar –Barro Preto – BH/MG



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE  
MINAS GERAIS

perspectiva, também contribui para essa situação, na qual ficamos “sem pernas” para dar conta da demanda a nós atribuída.

Os princípios institucionais da Defensoria Pública são todos aqueles aplicáveis ao regime jurídico administrativo, além dos especializados. Nesse contexto, vale dizer que ao definir uma regra, a Administração submete-se a observância desses princípios. O princípio da legalidade submete essa nova regra administrativa à constitucionalidade e harmonia com todo o regramento já fixado até aquele momento. Portanto, normas criadas através de resoluções e que se dirijam a determinadas situações selecionadas, carecem de explicitação dos critérios que as definiram, e devem ser explicitadas no corpo da própria norma em obediência ao princípio da motivação.

Situações existem, no entanto, que por sua relevância devem ser não só motivadas, mas objetivamente fixadas através de critérios objetivos bem delineados, e dirigidos a todos os casos similares.

Assim, como a questão tem sido enfrentada pela casa correcional, que inclusive, possui ementa nesse sentido, sugiro que seja solicitada a esse órgão a apresentação de sugestões, ou pré-minuta com a definição dos critérios que efetivamente podem caracterizar a situação de impossibilidade humana. Outrossim, como estão sendo declinadas para situações específicas através de resoluções os casos que se enquadram nessa impossibilidade humana, sugiro que seja igualmente solicitada sugestões ou pré-minuta ao Gabinete do Defensor Público Geral para que a situação possa ser apreciada por esse Conselho Superior e ser devidamente normatizada.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2009.

**Ana Cláudia da Silva Alexandre**

Defensora Pública – Madep 112

Conselheira Relatora

Rua Paracatu, 304 – 10º andar – Barro Preto – BH/MG

Tel/fax: 31 – 3349-9560